

## **DECRETO 47218, DE 13/07/2017 - TEXTO ORIGINAL**

Altera o Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, instituído pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

## **DECRETA:**

Art. 1° – O art. 5° do Decreto n° 47.210, de 30 de junho de 2017, fica acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

"Art. 
$$5^{\circ} - (...)$$

§ 4º – O condicionamento de benefício previsto neste decreto à inexistência de débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com exigibilidade suspensa, não se aplica quando a suspensão se der em razão da adesão do contribuinte às regras constantes do Capítulo III.".

Art. 2º – O art. 29 do Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6° – O requerimento de aplicação do benefício previsto neste artigo importa no reconhecimento e na declaração pelo contribuinte de que não está incurso na vedação a que se refere o *caput*, ficando sujeito, em caso de falsidade, à reconstituição integral dos créditos tributários, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.".

Art. 3° – O art. 40 do Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

§ 4° – O disposto no art. 39 não se aplica na hipótese de inobservância do compromisso constante do § 1° deste artigo, desde que regularizada a situação que ensejou o descumprimento pelo contribuinte, mediante denúncia espontânea apresentada em até sessenta dias da ocorrência do fato gerador.".

Art. 4° – O art. 42 do Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido do § 6°, com a seguinte redação:

§ 6° – O disposto no art. 39 não se aplica na hipótese de inobservância do compromisso constante do § 1° deste artigo, desde que regularizada a situação que ensejou o

descumprimento pelo contribuinte, mediante denúncia espontânea apresentada em até sessenta dias da ocorrência do fato gerador.".

Art. 5° – O art. 45 do Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido do § 2°, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1°, com a seguinte alteração em seu inciso I:

I – o benefício será concedido ao contribuinte mediante opção consignada no livro
Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO – e ficará
condicionado à redução proporcional da tarifa cobrada na prestação;

(...)

§ 2º – Ao contribuinte optante pelo benefício previsto no inciso XXXI do art. 75 do RICMS não se aplica a restrição da alínea "b" do citado inciso, caso ele decida optar pelo benefício de que trata o *caput*."

Art. 6° – Fica revogado o inciso II do parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017.

Art. 7° – Este decreto entra em vigor em na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de julho de 2017.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de julho de 2017; 229° da Inconfidência Mineira e 196° da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL